



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 988.192
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araxá
Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Araxá, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o dano decorrente da contratação relativa à Tomada de Preço n. 02.003/2013, encaminhada a este Tribunal para análise.

2. O objeto do procedimento licitatório era a contratação de empresa especializada em engenharia civil para construção da Farmácia de Minas, cujo valor celebrado foi de R\$ 179.325,39

3. Em seu relatório (fls. 678 a 682), os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial da referida Prefeitura concluíram pela irregularidade das contas tomadas e pela responsabilização do Sr. Jeová Moreira da Costa, gestor à época, à restituição ao erário da quantia de R\$ 123.895,24. A Controladoria Interna ratificou referida conclusão à fl. 684.

4. A Unidade Técnica, na análise de fl. 693 a 710, entendeu que não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário e concluiu pela ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial. Entendeu, ainda, pela conversão dos autos em Representação, propondo a citação do Responsável para apresentação de defesa em virtude da identificação das seguintes irregularidades:

- a) ausência de projeto básico;
- b) ausência de informação no aviso da publicação sobre o local onde poderia ser lido e obtido o edital da licitação;
- c) cobrança indevida de R\$ 50,00 para aquisição do edital de licitação na Prefeitura Municipal de Araxá;
- d) exigência restritiva em relação à certidão de quitação do CREA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- e) exigência restritiva referente à prova de capital integralizado na Junta Comercial;
- f) exigência, sem justificativa, de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa;
- g) exigência restritiva de comprovante de aquisição do edital;
- h) ausência de orçamento estimado em planilha no edital; e,
- i) ausência de autuação de cópias das notas de empenho e respectivos comprovantes fiscais.

5. Após, os autos foram remetidos ao Relator que, não vislumbrando a existência de elementos que justificassem qualquer ação de controle por este Tribunal, determinou sua remessa a este *Parquet* para manifestação conclusiva.

6. Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

7. A instrução dos autos envolve discussão relativa aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, mormente quanto à verificação da configuração do dano ao erário.

8. Após analisar melhor a matéria, alinho-me ao posicionamento externado em recente jurisprudência desta Corte de Contas que, ao apreciar caso similar, diante da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, entendeu pela conversão dos autos em representação:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA EM REPRESENTAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA INCOMPLETA DAS NOTAS DE EMPENHO E NOTAS FISCAIS AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO

- 1. Deve ser designado servidor específico para supervisionar a execução dos ajustes em que a Administração é parte, atuando concomitantemente com o órgão de controle interno.
- 2. Deve ser juntada aos autos dos procedimentos licitatórios toda a documentação relativa aos contratos e sua execução.
- 3. O Tribunal pode aplicar multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.¹

¹ TCE, Tomada de Contas Especial n. 987.973, Cons. Substituto Hamilton Coelho, Sessão da Segunda Câmara de 14/06/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

9. Com efeito, não há elementos nos presentes autos que permitem a aferição de dano ao erário, pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial.

10. Contudo, foram identificadas irregularidades no certame aptas a ensejar **aplicação de multa** ao Responsável, motivo que justifica a conversão dos autos em Representação.

11. Considerando que a Unidade Técnica já procedeu ao exame inicial das irregularidades enumeradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial e, considerando, ainda, a competência prevista nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, este Ministério Público de Contas vem aos autos aduzir, desde já, que não tem apontamento complementar a ser realizado neste processo.

12. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas coaduna do entendimento empreendido pela Unidade Técnica e **opina** pela conversão dos presentes autos em Representação, com a consequente citação do Sr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal à época e signatário do edital, para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

13.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas